

ÉLISSON MIESSA

Resumo de
Processo do
TRABALHO

5ª edição
revista e atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sumário • 1. Introdução - 2. Tribunal Superior do Trabalho - 3. Tribunais Regionais do Trabalho - 4. Juízes do trabalho - 5. Ingresso na carreira - 6. Garantias dos juízes - 7. Vedações dos juízes - 8. Deveres e poderes dos juízes - 9. "Juízo 100% Digital" - 10. Serviços auxiliares da Justiça do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça nacional é dividida em: Justiça comum e especial.

A Justiça comum, por sua vez, subdivide-se em Justiça Federal e Justiça Estadual. Já a Justiça especializada possui três divisões: Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

Nesse capítulo, analisaremos a Justiça do Trabalho, que, nos termos do art. 111 da CF/88, possui os seguintes órgãos:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juízes do Trabalho.

Percebe-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é hierarquizada em três escalas:

- 1) Corte superior – representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e composta por Ministros.
- 2) segundo grau de jurisdição – representado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e compostos por juízes dos TRTs.

Importante:

Alguns regimentos internos de tribunais utilizam a nomenclatura desembargadores, para representar os juízes dos tribunais. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 115, declina a expressão juízes. Consigna-se que está em trâmite, no Congresso Nacional, projeto de lei que altera a nomenclatura de juízes dos TRTs para desembargadores dos TRTs.

- 3) primeiro grau de jurisdição – representado pelos juízes do trabalho, que atuam nas Varas do Trabalho.

ATENÇÃO:

A Constituição Federal indica que os próprios juízes do trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho, embora esteja correto dizer que a Vara do Trabalho representa o primeiro grau de jurisdição.



Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 646).

2. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediado na capital do País, Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência. Dispõe o art. 111-A da Constituição Federal:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Pelo aludido dispositivo, verifica-se que o TST possui a seguinte composição:

- 27 Ministros;
- escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 70 anos de idade;
- de notável saber jurídico e reputação ilibada;
- nomeados pelo Presidente da República;
- após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (sabatina).

O preenchimento das vagas de Ministros do TST ocorre de duas formas:

- 1) **1/5** dos lugares é reservado aos **advogados**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e **membros do Ministério Público do Trabalho**, com mais de dez anos de efetivo exercício.

É interessante anotar que a Constituição Federal utilizou para o TST a mesma regra que é aplicada aos Tribunais Regionais, ou seja, impôs a participação de pelo menos 1/5 dos lugares aos membros do MP e aos advogados. Já no STJ foi reservado aos integrantes do Ministério Público e da advocacia 1/3 dos lugares (CF/88, art. 104, II).

Para a escolha do membro do MP e do advogado é formada uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, “o tribunal formará lista

tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação” (CF/88, art. 94, parágrafo único).

2) os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, declina que compete, privativamente, aos tribunais elaborar seus regimentos internos, buscando disciplinar sua competência e funcionamento de seus órgãos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de seu regimento interno (art. 59), estabeleceu que esse tribunal possui os seguintes órgãos:

- Tribunal Pleno;
- Órgão Especial;
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), dividida em duas subseções: Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) e Subseção de Dissídios Individuais II (SBDI-II); e
- Turmas (atualmente, 8 Turmas).

Os atos praticados pelos Ministros do TST decorrem de um colegiado, especialmente, as decisões que, em regra, são proferidas em conjunto. Desse modo, as Turmas são a composição mínima do colegiado, participando em cada uma delas 3 Ministros.

Por fim, consigna-se que, depois da Emenda Constitucional nº 45/04, também passaram a funcionar junto ao TST:

- a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (ENAMAT), cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e;
- o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** – CSJT –, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Importante:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho atua apenas no âmbito administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho, **não exercendo atividade jurisdicional**. Atenta-se, ainda, que, nesses casos, a decisão do conselho terá efeito vinculante, ou seja, sua observância é obrigatória.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é composto da seguinte forma: I – o Presidente e o Vice-Presidente do TST e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como

membros natos; II – três Ministros do TST, eleitos pelo Tribunal Pleno; III – cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleito cada um deles por região geográfica do País (art. 2º, do Regimento interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

3. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão situados no segundo grau de jurisdição. Assim como o TST, seus atos, em regra, decorrem de órgão colegiado. Nos termos do art. 115 da Constituição Federal:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Pelo dispositivo mencionado anteriormente, percebe-se que os TRTs possuem a seguinte composição:

- no mínimo, 7 juízes;
- recrutados, quando possível, na respectiva região;
- nomeados pelo Presidente da República;
- dentre brasileiros com mais de **30 anos** e menos de 70 anos.

Consigna-se que, para a composição do TRT, impõem-se, no mínimo, 7 juízes. No entanto, os tribunais maiores são compostos por mais juízes. Assim, é importante que o candidato analise o regimento interno do tribunal para saber, com exatidão, a quantidade de juízes que compõe o tribunal.

É interessante observar, ainda, que os juízes do TRTs devem ter 30 anos e não 35 anos, como no TST. Além disso, a nomeação para os TRTs não se submete à aprovação pelo Senado Federal (sabatina).

No preenchimento das vagas dos juízes dos TRTs também se observa o quinto constitucional. Assim, tais vagas são preenchidas da seguinte forma:

- 1) **1/5** dos lugares é reservado aos **advogados**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e **membros do Ministério Público do Trabalho**, com mais de dez anos de efetivo exercício.

Para a escolha do membro do MP e do advogado é formada uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, “o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação” (CF/88, art. 94, parágrafo único).

- 2) os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

É interessante notar que a promoção por merecimento e antiguidade somente tem incidência no TRT, ou seja, no TST há mera indicação pelo próprio Tribunal, não havendo necessidade da referida alternância (CF/88, art. 111-A, II).

Em síntese, é possível observar as seguintes diferenças entre a composição do TST e dos TRTs:

TST	TRTs
27 ministros	No mínimo, 7 juízes
Escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 70 anos	Escolhidos dentre brasileiros com mais de 30 anos e menos de 70 anos
Necessidade de notável saber jurídico e reputação ilibada	Não há previsão de notável saber jurídico e reputação ilibada
Necessidade de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (sabatina)	A nomeação não se submete à aprovação pelo Senado Federal (sabatina)
<ul style="list-style-type: none"> • 1/5 reservado aos advogados, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício; • demais escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior 	<ul style="list-style-type: none"> • 1/5 reservado aos advogados, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício; • demais decorrentes de promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente

Existem, atualmente, 24 Tribunais Regionais no território nacional. Apenas os estados do Acre, Tocantins, Roraima e Amapá não possuem Tribunal Regional isolado, sendo agregados a outros tribunais. Além disso, o estado de São Paulo é o único estado que possui 2 Tribunais Regionais, um sediado na capital, São Paulo, e outro no interior, Campinas.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe duas importantes novidades:

- 1) determinou que os Tribunais Regionais instalem **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, **nos limites territoriais da respectiva jurisdição**, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Trata-se da possibilidade de levar a Justiça do Trabalho a locais que não possuem Vara do Trabalho, ou seja, admite-se a existência de “justiça móvel”;
- 2) permitiu que os Tribunais Regionais do Trabalho possam funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Noutras palavras, permitiu que os Tribunais criem Câmaras que serão instaladas fora da sede do Tribunal.

Por fim, consigna-se que compete privativamente aos Tribunais, nos termos do art. 96 da CF/88:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

4. JUÍZES DO TRABALHO

Os juízes do trabalho integram o primeiro grau de jurisdição, exercendo suas funções nas denominadas Varas do Trabalho.

É interessante registrar, que, antes da EC nº 24/99, a Justiça do Trabalho possuía juízes classistas. Na ocasião, tínhamos um juiz togado e dois juízes classistas, um representando os empregadores e outro, os trabalhadores. Denominava-se, assim, Junta de Conciliação e Julgamento. Com o advento da aludida Emenda Constitucional, foram excluídos os juízes classistas. Dessa forma, atualmente, não se diz Junta de Conciliação e Julgamento, mas Vara do Trabalho, sendo a jurisdição exercida por um juiz singular (CF/88, art. 116).

Em regra, a competência trabalhista é conferida aos juízes do trabalho. No entanto, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, o juiz de direito poderá exercer a competência trabalhista. Nesse caso, atente-se para o fato de que havendo recurso (ordinário), ele será encaminhado ao TRT e não ao Tribunal de Justiça. É o que disciplina o art. 112 da CF:

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Consigna-se que, uma vez criada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito quanto à matéria trabalhista. Nesse sentido, a Súmula nº 10 do STJ:

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Assim, a competência do juiz de direito, quanto à matéria trabalhista, existe enquanto não houver juiz do trabalho para aquela localidade.

5. INGRESSO NA CARREIRA

Estabelece o art. 93, I, da Constituição Federal:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Percebe-se, pelo referido artigo, que o ingresso na Magistratura, no primeiro grau de jurisdição (juiz substituto do trabalho), depende do preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em **todas** as fases;
- bacharel em direito;
- no mínimo, três anos de atividade jurídica.

6. GARANTIAS DOS JUÍZES

Para que os juízes possam exercer suas funções institucionais com independência e imparcialidade, a Constituição Federal, em seu art. 95, confere-lhes as seguintes garantias:

I – **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

- II – **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III – **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo nosso)

A vitaliciedade é adquirida depois de 2 anos de exercício, de modo que, após esse período, o juiz somente poderá perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado. No entanto, antes de se tornar vitalício, o juiz poderá perder o cargo por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado.

Observação 1:

O vitaliciamento ocorre depois de 2 anos de exercício e não 3 anos, como é o caso da estabilidade dos servidores públicos.

Observação 2:

O vitaliciamento depois dos 2 anos somente tem aplicação para os juízes que ingressam na carreira por meio do concurso público. Isso quer dizer que aqueles que entram na magistratura por meio do quinto constitucional adquirem a vitaliciedade no ato da posse.

A inamovibilidade confere ao juiz o direito de não ser removido da comarca em que é titular, salvo:

- a requerimento, ou seja, por vontade do próprio juiz;
- por interesse público, mediante decisão fundada no voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (CF/88, art. 93, VIII).

Por fim, os juízes têm garantia à irredutibilidade do subsídio, que é o salário do magistrado. Tal garantia, porém, não afasta a possibilidade de descontos fiscais e previdenciários.

7. VEDAÇÕES DOS JUÍZES

Embora os juízes possuam garantias, a Constituição impôs vedações aos membros da magistratura. De acordo com o artigo 95, parágrafo único, da CF/88:

Aos juízes é vedado:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III – dedicar-se à atividade político-partidária.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Além de tais vedações, o juiz titular deverá residir na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal (CF/88, art. 93, VII).

8. DEVERES E PODERES DOS JUÍZES

Os deveres e poderes do juiz estão elencados no art. 139 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, exceto quanto à parte final do inciso V (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, III). Dessa forma, incumbe ao juiz:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais¹;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

1. De acordo com o art. 3º, III, da IN-TST nº 39/2016, a parte final do inciso V, não se aplica ao processo trabalhista, uma vez que na Justiça do Trabalho não há conciliadores ou mediadores, sendo a conciliação realizada pelo próprio Juiz do Trabalho.

9. “JUÍZO 100% DIGITAL”

O “Juízo 100% Digital” é a possibilidade de que todos os atos processuais sejam exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, conforme prevê a Resolução nº 345, de outubro de 2020, do CNJ.

A criação do “Juízo 100% Digital” não provoca alterações da competência das unidades jurisdicionais (art. 2º).

A escolha por esse juízo será facultativa e exercida pela parte demandante no momento de distribuição da ação (art. 3º). Nesses casos, no ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número da linha telefônica móvel celular, admitindo-se a citação, notificação e intimação por quaisquer meios eletrônicos (art. 2º, parágrafo único).

A parte demandada poderá opor-se a essa opção no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (art. 3º, § 1º).

Após esse prazo e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, preservados todos os atos processuais já praticados. Essa retratação, contudo, não ensejará a mudança do juízo natural do feito (art. 3º, §§ 2º e 6º).

No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação realizada até a prolação da sentença (art. 3º, § 3º).

Mesmo nos processos anteriores à Resolução nº 345/2020 do CNJ, as partes poderão ser instadas, a qualquer momento, a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”. Nesse caso, o silêncio, após duas intimações, significará aceitação tácita (art. 3º, § 4º).

Havendo recusa pelas partes, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, importando o silêncio, após duas intimações, a aceitação tácita (art. 3º, § 5º).

As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 3º-A).

As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário (art. 5º).

Destaca-se que, inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. Além disso, poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução

adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

A adoção do “Juízo 100% Digital” não impede o atendimento de advogados pelos magistrados e servidores. Esse atendimento exclusivo ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais. A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência (art. 6º).

Conforme artigo 4ª da Resolução do CNJ, o “Juízo 100% Digital” terá a infraestrutura de informática e telecomunicação fornecidas pelos tribunais, devendo prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, que consiste em uma plataforma de videoconferência que permite imediato contato com setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público (Resolução CNJ nº 372/2021, art. 4º).

Cabe destacar que a existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impedirá a implementação do “Juízo 100% Digital” em relação aos processos que tramitem eletronicamente (art. 8º).

10. SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para que exista eficiência na prestação jurisdicional, os magistrados necessitam de órgãos auxiliares, encarregados de dar cumprimento às decisões judiciais, realizando atos processuais e serviços burocráticos da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, temos as secretarias das varas do trabalho, as secretarias dos tribunais e o serviço de distribuição de feitos.

10.1. Secretarias das varas do trabalho

A secretaria das varas do trabalho é órgão auxiliar e permanente da primeira instância, destinado a manter e conservar os autos judiciais e realizar todos os serviços burocráticos, por meio de servidores nela lotados.

Cada vara do trabalho possui uma secretaria, que é chefiada pelo diretor da secretaria, antigamente denominado de chefe de secretaria ou secretário. Nos termos do art. 710 da CLT:

Art. 710 – Cada Vara terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

O diretor de secretaria é indicado, de forma discricionária, pelo juiz titular, preferencialmente entre bacharéis em direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito. Após a indicação pelo juiz titular, cabe ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho realizar a nomeação, o qual somente poderá deixar de realizar a nomeação diante da falta de elementos objetivos ou desatendimento dos requisitos legais (arts. 1º, 2º e 3º, Resolução nº 147 do CNJ).

O diretor tem a função principal de dirigir os demais servidores, sob a supervisão do juiz. Além disso, o art. 712 da CLT declina que compete especialmente aos diretores da secretaria (secretário):

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Parágrafo único – **Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.** (Grifo nosso)

Por sua vez, o art. 711 da CLT proclama as atribuições das secretarias:

Art. 711 – Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

IMPORTANTE:

Além das atribuições, anteriormente, elencadas, os servidores podem praticar atos de administração e de mero expediente sem conteúdo decisório, desde que autorizados pelo juiz a que estão vinculados, nos termos do art. 93, XIV, da CF* e art. 203, § 4º, do CPC/2015**.

* “XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”

** “§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

Por fim, consigna-se que, quando a jurisdição trabalhista é exercida por juiz de direito, os cartórios ficam incumbidos das mesmas obrigações e atribuições estabelecidas para as varas do trabalho (CLT, arts. 716 e 717).

10.2. Secretarias dos tribunais

As secretarias dos tribunais são órgãos auxiliares e permanentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do art. 719 da CLT:

Art. 719 – Competem à Secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único – **No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.** (Grifo nosso)

É interessante anotar, ainda, que o art. 718 da CLT declina existir apenas uma secretaria nos tribunais. No entanto, a depender do tamanho do TRT, podem existir diversas secretarias, tais como: secretaria do Tribunal Pleno, secretaria do Órgão Especial, secretaria das Turmas etc.

As secretarias dos tribunais são chefiadas por diretores, com as mesmas atribuições dos diretores das varas do trabalho, previstas no art. 712 da CLT, além de outros que lhe forem fixadas nos regimentos internos dos tribunais (CLT, art. 720).

10.3. Serviços de distribuição de feitos

Nas localidades onde há mais de uma vara do trabalho é necessário o setor de distribuição de feitos, que tem a incumbência, como o próprio nome já indica, de

distribuir os processos, de forma igual, entre as varas do trabalho local, conforme declina o art. 713 da CLT:

Art. 713 – Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Exemplo: na cidade de Ribeirão Preto, existem 6 varas do trabalho. Desse modo, a petição inicial será protocolada no setor de distribuição, oportunidade em que os processos serão separados entre as varas do trabalho de Ribeirão Preto.

ATENÇÃO:

Se houver apenas uma vara do trabalho, não há necessidade do setor de distribuição, vez que os processos serão distribuídos para a própria vara.

A distribuição será feita pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor (CLT, art. 783). As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor (CLT, art. 784). Além disso, o distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e o Juízo a que coube a distribuição (CLT, art. 785). Há de se observar também que, na hipótese de reclamação verbal, esta será distribuída antes de sua redução a termo (CLT, art. 786).

Após a realização da distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor ao Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição (CLT, art. 788).

A CLT estabelece, ainda, as atribuições do setor de distribuições de feitos, como se verifica pelo art. 714, *in verbis*:

Art. 714 – Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Consigna-se que, nos termos do art. 715 da CLT, a designação dos distribuidores é feita pela presidente do tribunal dentre os funcionários das varas e do tribunal regional, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo presidente. Atualmente, tem-se admitido que o regimento interno do tribunal estabeleça a referida designação.

Observe-se, ainda, que a distribuição dos processos deverá ser imediata, em todos os graus de jurisdição, conforme impõe o art. 93, XV, da CF.

10.4. Oficiais de justiça avaliadores

Os oficiais de justiça têm a incumbência de realizar os atos fora da sede da vara do trabalho ou dos tribunais. Em regra, na Justiça do Trabalho, suas atribuições estão ligadas à fase de execução como, por exemplo, realizar a penhora de bens. Estabelece o art. 721 da CLT:

Art. 721 – Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Na Justiça do Trabalho, o oficial, além das funções inerentes ao seu cargo, acumula a função de avaliador, sendo denominado, por isso, de oficial de justiça avaliador. Portanto, na hipótese de penhora de bens, o oficial também terá a incumbência de delimitar o valor do bem penhorado, não sendo mais aplicado o art. 887 da CLT.

Verifica-se, pelo referido dispositivo, que o oficial possui dois prazos para cumprir suas atribuições:

- 1) regra: 9 dias;
- 2) para a avaliação do bem penhorado: 10 dias.

Por fim, consigna-se que, não havendo oficial na localidade, o juiz do trabalho poderá designar qualquer outro serventuário para realizar suas atribuições.